



PROCESSO Nº 2584942021-5 - e-processo nº 2021.000305621-2

ACÓRDÃO Nº 150/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO E MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação.

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja. In casu, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão Nº 377/2023, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002802/2021-24**, lavrado em 16/12/2021, em desfavor da empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.170.575-8, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 39.644,40 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 19.822,20 (dezenove mil oitocentos e vinte dois reais e vinte centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 19.822,20 (dezenove mil oitocentos e vinte dois reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2584942021-5 - e-processo nº 2021.000305621-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO O CATAO E MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE COMBATE E
ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - DENÚNCIA
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação.
- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja. In casu, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão Nº 377/2023, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002802/2021-24 (fls.2-3)**, lavrado em 16/12/2021, em desfavor da empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.170.575-8, de haver cometido as seguintes infrações:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA
>> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
Nota Explicativa: O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, DECORRENTE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002801/2021-80, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O



FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA
FUNCEP.

A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFEÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANÁLITICO E SINTÉTICO QUE SEGUEM EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, as Representantes Fazendárias lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 39.644,40 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 19.822,20 (dezenove mil oitocentos e vinte dois reais e vinte centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 19.822,20 (dezenove mil oitocentos e vinte dois reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Foram juntados aos autos, às (fls.4 a 58) Demonstrativos Analítico dos valores do ICMS e do FUNCEP, sobre os serviços de comunicação, Resumo do crédito Tributário (fls.59-60 e Termo de Início de Fiscalização(fl.62).

Ciente da presente Ação Fiscal, via DT-e, no dia 21/12/2021 (fl.61), a autuada através seus procuradores, devidamente constituídos, protocolou Impugnação tempestiva em 19/01/2022 (fls.65-80), acompanhada de documentos (fl. 81-132). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) descrição genérica da matéria tributável, que não explicita o serviço de comunicação autuado, como é o caso dos “Serviços Contratados” e dos “Serviços Contratados Vivo Móvel”, que, inclusive, estão fora do campo de incidência do FUNCEP, por não se confundirem com a atividade fim da Impugnante;
- b) que se verificam outras irregularidades, como a cobrança do ICMS/FUNCEP sobre serviços prestados a outras Unidades da Federação (UFs), a cobrança indevida em razão de o imposto já ter sido pago, como ocorre nos casos em que há cessão de meios de rede. Além disso, há pretensão de incidência do ICMS/FUNCEP sobre atividades meio, Serviços de Valor Adicionado - SVAs e locação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, a autuada requer que seja julgado Improcedente este Auto de Infração.



Sem antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.
- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 09/12/2022(fl.150), a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente constituídos, interpôs recurso voluntário em 03/01/2023 (fls. 151 a 169), no qual alega, além dos fundamentos já trazidos na primeira instância, em síntese, que:

- a)-descrição genérica da matéria tributável, que não explicita o serviço de comunicação autuado, como é o caso dos “Serviços Contratados” e dos “Serviços Contratados Vivo Móvel”, que, inclusive, estão fora do campo de incidência do FUNCEP, por não se confundirem com a atividade fim da Impugnante;
- b)-que se verificam outras irregularidades, como a cobrança do ICMS/FUNCEP sobre serviços prestados a outras Unidades da Federação (UFs), a cobrança indevida em razão de o imposto já ter sido pago, como ocorre nos casos em que há cessão de meios de rede. Além disso, há pretensão de incidência do ICMS/FUNCEP sobre atividades meio, Serviços de Valor Adicionado - SVAs e locação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que:

Seja dado provimento ao Recurso voluntário para acolher as razões apresentadas no presente recurso para efeito de reformar integralmente a



r. decisão de primeiro grau, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste C. Conselho, que seja ao menos afastada a multa arbitrada no percentual de 100%, ante sua patente abusividade e confiscatoriedade

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002802/2021-24**, em desfavor da empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, que visa exigir o crédito tributário referente “**Falta de Recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**”, relatado na inicial.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente afirma em sua peça recursal que os serviços suscitados pelo Fisco, não se trata de serviços de comunicação, ou a descrição é genérica e não indica que se tratam de serviços de comunicação, como é o caso dos “Serviços Contratados e dos “Serviços Contratados Vivo Móvel, deve-se considerar que a denúncia fiscal se refere à “falta de recolhimento do FUNCEP” relativo às prestações de serviços de comunicação, em razão da recorrente ter indicado equivocadamente como isentas ou não tributadas.

Neste sentido, a auditoria fez constar em nota explicativa que: **O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, DECORRENTE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002801/2021-80, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, QUE SERVIRAM DE**



BASE PARA CONFEÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANÁLITICO E SINTÉTICO QUE SEGUEM EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A indicação genérica do fato infringente, assim como a carência de dados que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, portanto, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

Assim em detrimento às pretensões da recorrente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis se constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142, do CTN, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, vejamos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/13

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Noutras palavras, o Auto de Infração foi lavrado de forma a garantir, ao sujeito passivo, condições de exercer seu direito de defesa de forma plena, estando a matéria tributável devidamente delimitada, não havendo que se falar em ausência de quaisquer dos requisitos essenciais estabelecidos na legislação de regência.

Assim sendo, acosto-me a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

DAS MULTAS APLICADAS

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.(Acórdãos nºs 436/2019; 400/2019; 392/2019; 294/2018; 186/2019 e 455/2019).



Por tais razões, ratifico os termos da decisão recorrida vez que proferida em conformidade com a legislação de regência.

Superadas às preliminares arguidas pela recorrente, passo à análise do mérito.

2. – DO MÉRITO

ACUSAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Segundo assentado no Auto de Infração em exame, a acusação refere-se a Falta de Recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos períodos de janeiro a dezembro de 2017, de acordo com a inicial e os demonstrativos apresentados às (fls.4-58).

Em razão dos fatos descritos, recaiu sobre a atuada a denúncia de haver infringido o Artigo 2º, I, da Lei n 7.611 de 30/06/2004 *verbis*:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de **Comunicação** – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

(...)

g) serviços de comunicação;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta e recolhimento do FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art.8º, da Lei 7.611/2004, senão, vejamos:

Art. 8º. A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I, do art. 2º, implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

É notório que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infringido:



Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, como o serviço de comunicação, objeto da presente demanda.

No caso em evidência, a parcela destinada ao FUNCEP tem seu nascedouro do resultado da aplicação do adicional de 2% na alíquota do ICMS, cuja base de cálculo é o preço do serviço, tratando-se do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, consoante se infere do artigo 14 do RICMS/PB, infraticado:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (grifo nosso).

Portanto, não resta dúvida que por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem do mesmo fato gerador do imposto estadual.

O caso que ora se nos apresenta para julgamento, não carece de maiores delongas, pelo fato que o presente contencioso teve por origem a exigência do ICMS sobre os serviços de comunicação, cobrado por meio do Auto de Infração nº **93300008.09.00002801/2021-80**, Processo nº **2584902021-7**, sendo, então, imprescindível a verificação da decisão final deste, pois dele depende a cobrança do FUNCEP sobre a base de cálculo do ICMS tido por procedente no citado processo, já que decorre do mesmo fato gerador do imposto estadual.

Pois bem. O processo supracitado, cujos argumentos de defesa em relação aos fatos geradores do ICMS são os mesmos contidos no recurso voluntário ora em análise, foi recentemente julgado por esta Corte, precisamente na 154ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/07/2023, sendo na ocasião lavrado o **Acórdão nº 377/2023**, que à unanimidade de seus membros, decidiu pela procedência do Auto de Infração, confirmando a denúncia de falta de recolhimento do ICMS atinente à prestação de serviços de telecomunicação. Vejamos os termos do citado Acórdão:

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO.
REINCIDÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - MULTA
AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA - PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**



- *Constam nos autos elementos probantes necessários à comprovação da infração denunciada, não há pontos controversos a serem esclarecidos, por isso inexistem razões para realização de diligência.*
- *Configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. “In casu”, em observância ao princípio da oficialidade, bem como Termo de Antecedentes Fiscais, não há reincidência da infração denunciada, por isso perece a multa recidiva.*
- *Os valores cobrados a título de serviços suplementares e facilidades adicionais devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência.*

Nas alegações recursais, salvo o argumento de inconstitucionalidade da aplicação do FUNCEP, que já foram devidamente analisado em sede de preliminar, nenhum fato novo foi trazido aos autos, de forma que todos os argumentos foram devidamente analisados no **Acórdão 377/2023**, não havendo o que ser questionado em relação à procedência do ICMS relacionado aos fatos geradores ora tratados, dos quais decorre a exigência do FUNCEP, por determinação legal, pois a exigência do imposto estadual foi analisada e decidida em processo próprio, na via administrativa, conforme trazemos em excertos da decisão proferida nos autos do **Processo nº 2584902021-7**, transcrito anteriormente.

Como se vê, o serviço de telecomunicação consiste na disponibilização onerosa dos meios necessários a viabilizar a oferta de comunicação entre os usuários. Com isso, são partes integrantes do serviço de telecomunicação os equipamentos e atividades operacionais essenciais ao funcionamento dessa rede de equipamentos.

Logo, todas as atividades, sejam de instalação, manutenção, controle e equipamentos, necessárias para prover e manter o serviço dentro de padrões definidos nos acordos de nível de serviços, aí compreendidas a disponibilização de equipamentos, na medida em que demonstrem serem essenciais para prover a estrutura e as atividades necessárias mantendo o seu funcionamento, configuram partes indissociáveis do serviço de telecomunicação, devendo seus custos serem computados na base de cálculo do ICMS sobre o serviço.

Neste sentido, as receitas decorrentes das atividades denominadas como serviços suplementares ou facilidades adicionais, que são fornecidos com utilização da estrutura de telecomunicação da empresa, devem compor a base de cálculo do ICMS – Comunicação, por força da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, que se encontra em pleno vigor, portanto, produzindo os efeitos que lhes são próprios, verbis:

Convênio ICMS nº 69/98.

CLÁUSULA PRIMEIRA. *Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação,*



disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (g.n.).

Ressalte-se, que a classificação dos serviços de valor adicionado como serviços de telecomunicação decorre de neles estarem presentes a onerosidade, a utilização de um canal entre o emissor e o receptor e a transmissão da mensagem, em consonância com as ponderações da recorrente no recurso.

Após minuciosa análise acerca da matéria, o julgador monocrático, apoiado em precedentes desta Casa, confirmou as acusações imputadas pela fiscalização, restando caracterizado o ilícito tributário quanto às matérias elencadas pela fiscalização.

A Recorrente, em sua peça recursal afirma, ainda, que há equívocos nos lançamentos tributários, tendo em vista que nem todos os serviços contratados pela empresa estão sujeitos ao ICMS, questionando principalmente a cobrança indevida nos seguintes pontos:

- a) ausência de explicação quanto as rubricas “Serviços Contratados” e “Serviços Contratados Vivo Móvel”;
- b) cobrança indevida sobre serviços prestados a outras Unidades da Federação (UFs);
- c) cobrança indevida em razão de o imposto já ter sido pago, como ocorre nos casos em que há cessão de meios de rede;
- c) cobrança indevida sobre Serviços de Valor Adicionado - SVAs e locação.

SERVIÇOS CONTRATADOS E SERVIÇOS CONTRATADOS VIVO MÓVEL

No tocante aos Serviços Contratados e Serviços Contratados Vivo Móvel, a recorrente alega que o julgador monocrático deixou de considerar a especificação de cada serviço contido sob as referidas rubricas, o que acabou por causar a cobrança do FUNCEP sobre serviço de meio, que são meramente acessórios ao serviço de comunicação propriamente dito e de serviços de Valor Adicionado – SVAs, que no seu entender, não atraem a incidência do ICMS.

Por sua vez, a autuada em sua peça recursal, aduz a ilegitimidade da exigência do ICMS sobre os Serviços Contratados e Serviços Contratados Vivo Móvel, classificando-os; Atividades-Meio e Serviços de Valor Adicionado – SVAs, citando a título exemplificativo os seguintes: **“Facilidade VOX 0800 Padrão, Facilidade VOX Remota Padrão, Siga-me, Facilidade VOX 0800 Avançado, Facilidade VOX 0800RI – URA, Conserva a 3, Superconectado, Facilidade VOX Remota avançado, Facilidade VOX Remota R1 – URA, Facilidade VOX Remota Básico, Siga-me GVT e Telefone Piloto, os quais, no seu entender, não atraem a incidência do ICMS.**

Como se vê dos autos, a recorrente não colaciona qualquer documento que vincule as Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, emitidas com a descrição de Serviços Contratados ou Serviços contratados VIVO Móvel, constantes no demonstrativo fiscal às fls. (4 a 58), tais atividades-meio ou serviços de valor adicionado, trata-se de mera alegação desprovida de elemento probante.

De plano, já é possível observar que os serviços acima elencados, por força normativa do Convenio ICMS 69/98, entendemos que trata de serviços prestados e



oferecidos pela empresa, são de fato e de direito, serviço de comunicação, propriamente dito, não havendo dúvidas quanto à legalidade do feito. Ou seja, as receitas decorrentes dessas atividades, estão contempladas dentro do conceito de “serviços que otimizam, o processo de comunicação”, como também inclusos os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, conforme a dicção constante na Cláusula Primeira do Convenio citado, transcrita anteriormente.

Resta demonstrado, portanto, que estes serviços prestados pela autuada não têm como ser dissociado do serviço de comunicação, pois não se trata de serviço independente. Em outras palavras, são meios necessários para que o serviço de comunicação seja possível.

Ou seja, independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: **a comunicação**.

Vale destacar, que este o c. Conselho já se posicionou neste sentido em diversas decisões, acerca de matéria similar, no que se refere à base de cálculo dos serviços de telecomunicações, tanto para o cálculo do FUNCEP como para o ICMS, a exemplo dos acórdãos infracitados:

**Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
ACÓRDÃO Nº 0461/2022**

DECADÊNCIA. CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA VIA SATÉLITE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmado a preliminar de decadência declarada pela instância “a quo”, considerando se tratar de homologação de imposto declarado pelo sujeito passivo, como o Auto de Infração se consolidou em 27/7/2021, com a ciência da autuada, a infração relativa ao fatos geradores ocorridos até 26/7/2016, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% sobre o valor da prestação, incide sobre as operações de serviço de comunicação, por obrigação prevista na Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004

- Não se estende ao FUNCEP/PB o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS previsto no art. 33, XI, “b” do RICMS/PB, assim, reputa-se regular a exigência da diferença não recolhida de valores relativos ao FUNCEP, em decorrência de



errônea aplicação sobre a base de cálculo reduzida do ICMS Comunicação.

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS e, conseqüentemente, do FUNCEP, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio

ACÓRDÃO Nº 0222/2021

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% sobre o valor da prestação, incide sobre as operações de serviço de comunicação.

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS e, conseqüentemente, do FUNCEP, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

Por conseguinte, neste caso, não se vislumbra uma base tributária indevida ou de não incidência, posto que não prevalecer à arguição da recorrente de que as prestações realizadas não se enquadrariam como serviços de telecomunicação ofertados pela empresa concessionária, haja vista neles estarem presentes a onerosidade, assim como alcançados pela base de cálculo constante na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

No que tange à citação de julgados emanados de Tribunais Pátrios acerca da matéria, em verdade, verifica-se que as citadas decisões não possuem “erga omnes” capaz de descaracterizar os efeitos contidos no Convênio ICMS nº 69/98, bem como de afastar a incidência do FUNCEP

Assim sendo, ratificamos o procedimento da auditoria, mantendo inalterados os créditos lançados cujas origens foram os serviços que otimizam ou agilizam o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes tenham sido dada, referentes aos quais a recorrente não recolheu o FUNCEP devido, nas operações glosadas pela fiscalização.

SERVICOS PRESTADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

A recorrente aduz em sua peça recursal que existem diversos serviços que foram prestados em outras unidades da federação (UF), logo o Estado da Paraíba não seria



competente para exigir o referido tributo, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), é notório que este entendimento não pode prosperar.

É imprescindível registrar que o art. 9º da Lei Complementar nº 87/96 trata da adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais, enquanto o seu § 2º cuida do destino do imposto estadual incidente sobre mercadorias nas operações interestaduais com consumidor final, conforme pode se observar leitura do referido dispositivo legal:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

(...)

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Por óbvio, esta determinação legal não se aplica ao caso ora examinado, visto que os autos versam a respeito da falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, as quais foram indevidamente indicadas como isentas ou não tributadas.

No entanto, a própria Lei Kandir estabelece no seu art. 11, inciso III, o local da prestação do serviço, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, conforme transcrição a seguir, *ipsis litteris*:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os



efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

Ou seja, não é o simples fato de a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação -NFST haver sido emitida para outra unidade da federação que torna o Estado da Paraíba incompetente para cobrança do ICMS em questão, haja vista as condições estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito.

Compete-me destacar que a alínea “d” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, supracitada, impõe como local para cobrança do imposto onde o serviço seja cobrado, assim, considerando que os usuários são clientes da empresa localizada no Estado da Paraíba, é razoável compreender que o serviço será cobrado pela operadora localizada na Paraíba, tanto que emitiu a NFST, portanto, à luz da legislação, o Estado da Paraíba está apto a cobrar o ICMS devido.

DAS OPERAÇÕES DE CESSÃO DE MEIO DE REDE

Com relação às operações de cessão onerosa de meios de rede para outras operadoras, estas ocorrem quando uma operadora cede sua rede de comunicação a outra para que realize a prestação de serviço de comunicação ao seu cliente, como o próprio título da operação sugere.

É importante anotar que as operações de cessão onerosa de meios de rede são amparadas pelo diferimento do ICMS, conforme previsto na Cláusula Décima, do Convenio ICMS Nº 126/98, abaixo reproduzida, que foi sucedida pela Cláusula Primeira do Convenio ICMS nº 17/13, de modo que a responsabilidade do recolhimento do ICMS fica imposta a cessionária dos meios de rede, vale destacar a Cláusula Primeira deste normativo estabelece o seguinte:

Convenio ICMS 126/98

Cláusula Décima – Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado -- STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal SMP, **o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas o preço do serviço cobrado do usuário final (grifo nosso)**

Convenio ICMS 17/13

Cláusula primeira: Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato **COTEPE 13/13**, de 13 de março de 2013, **fica atribuída a**



responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final. (grifo nosso)

Do dispositivo supramencionado, depreende-se que o ICMS em questão é plenamente devido nas operações entre o prestador do serviço e o usuário final. Ou seja, o diferimento ocorre somente na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, fato que a defesa não comprova nos autos.

Na primeira instância o nobre julgador monocrático, no que tange ao bis in idem pontou o seguinte:

“Possíveis cobranças anteriores do ICMS não refletem qualquer duplicidade na tributação do FUNCEP, que possui regramento e recolhimento próprio.

Portanto, a argumentação de cobrança indevida do FUCENP nessas operações de cessão de meio de rede levantadas não se comprova nos autos e não pode ser acatada”.

Assim, prevalece a determinação legal de que a base de cálculo do ICMS comunicação é o preço do serviço. A denominação dada a parcelas dessa prestação de serviço pela Reclamante não desvirtua a base de cálculo do ICMS, devendo ser cobrado o imposto pelo valor integral, consoante o artigo 14 do RICMS/PB, transcrito anteriormente.

Este entendimento já foi adotado, pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no Acórdão Nº 635/2023, da lavra do ilustre relator Cons^o Heitor Collett, senão vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUCENP. AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE. DECADÊNCIA. ACATADA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) Incidência do ICMS sobre as aquisições de meios de rede, CFOP's 1301 e 2301.

- Derrocada de parte dos créditos tributários lançados, tendo em vista a extinção pela decadência do período autuado de janeiro de 2014.

- Ajustes necessários no levantamento fiscal após procedimento de Diligência realizado pela Fiscalização, resultaram na sucumbência de parte do crédito tributário exigido na exordial por ser indevido.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS D INFRAESTRUTURA



Quanto a alegação da não incidência de ICMS, conseqüentemente de FUNCEP, concernente às receitas advindas da locação de equipamentos, a recorrente afirma que estas não podem ser tributadas em razão de se referirem à atividade de Locação de Equipamentos e de Infraestrutura. Ademais atividades distintas e que não se confundem com a prestação de serviços de comunicação e também não se enquadra na obrigação de fazer e na atividade fim da empresa, necessária à prestação de serviços, pois configura mera atividade acessória e suplementar para viabilizar comunicação.

Afirma ainda, que a locação de bens pela empresa é uma atividade meramente preparatória da prestação do serviço de comunicação e que, segundo entendimento do STJ, não estaria sujeita à incidência do ICMS

A recorrente, se baseia tão somente na nomenclatura adotada do item da nota fiscal, sem qualquer comprovação material de que essa operação é de fato uma locação. O fato é que não houve por parte da recorrente a adequada prova de suas alegações, por não ter apresentado os contratos de locação de bens móveis, como bem observou o julgador singular.

Convém destacar, em verdade, a empresa pode até colocar nos contratos os itens de locação, e é comum fazer, mas não se trata de uma locação no sentido da independência contratual, visto que não é dada a faculdade para o tomador do serviço locar tais equipamentos a terceiros, essa é a questão

Por fim, vale a apenas ressaltar que, a recorrente trata-se de uma prestadora de serviços de comunicação, sendo esta a sua atividade-fim, da forma que a base de cálculo do imposto incidente sobre tais serviços é o preço global cobrado do usuário, neste incluídas as receitas referentes à locação.

Ademais, a natureza de atividade acessória e suplementar ou adicionais alegados pela Reclamante, para viabilizar comunicação, como bem observado pela instância a quo, se adequa ao conceito de “serviço de valor adicionado”, devendo ser tratados como serviços onerosos de comunicação, consoante se extrai do art. 3º, III, da Lei nº 6.379/96, que acompanha o que disciplina a LC nº 87/96, infra, pois, extrai-se da citada norma que as prestações onerosas de comunicação por qualquer meio ou de qualquer natureza, incide ICMS, conseqüentemente, sujeitando-se também à incidência do FUNCEP. Veja-se:

Observa-se também quanto ao SVA – na verdade a tese fazendária é a de que todas as atividades são serviços de comunicação em sentido amplo, o que abrange as atividades elencadas pela empresa. A separação delas e a argumentação de que são SVA para não tributar parte do contribuinte.

Entendo adequado que os serviços de telecomunicação a partir do equipamentos, acessórios e instalações se enquadram na materialidade do ICMS e os serviços suplementares são serviços de comunicação e não serviços de valor adicionado, sendo tributados pelo ICMS. Isso evita maiores confusão terminológica e discussão sobre o que é ou não SVA, Veja-se na transcrição da artigo 2º da Lei Complementar nº 87/96

A Lei Complementar nº 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:



(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de **comunicação de qualquer natureza**; (grifos nossos)

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza

Vale destacar, que este o c. Conselho já se posicionou neste sentido em diversas decisões, acerca de matéria similar, no que se refere à base de cálculo dos serviços de telecomunicações, tanto para o cálculo do FUNCEP como para o ICMS, a exemplo do acórdão transcrito a seguir:

Acórdão nº 150/2016 - Processo nº 046.291.2015-7

Relator: Consº João Lincoln Diniz Borges

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. **SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.** INCIDÊNCIA DO ICMS. RECONHECIMENTO DE PARTE DA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MODIFICADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- Da mesma forma incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação,



*inclusive os relacionados ao TC CPE **soluntion aluguel**, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.*

- A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual.

- Ocorrência de recolhimento de parte de denúncia via REFIS/PB. Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/20913.

Isto posto, entendo acertada a cobrança do FUCENP incidente sobre a locação de equipamentos e infraestrutura essenciais ao funciona dessa rede de equipamentos, em conformidade com o Convênio ICMS nº 69/98.

Com essas considerações e sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002802/2021-24**, lavrado em 16/12/2021, em desfavor da empresa **TELEFONICA BRASIL S.A**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.170.575-8, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 39.644,40 (trinta e nove mil seiscientos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 19.822,20 (dezenove mil oitocentos e vinte dois reais e vinte centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 19.822,20 (dezenove mil oitocentos e vinte dois reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de março de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator